Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 812/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2256/2018
PROTOCOLO	: 1890060
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2017
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JAIR SCAPINI
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO – ANEXOS APROPRIADOS – REGULARIDADE – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE MEMBRO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Demonstrados os resultados do exercício adequadamente nos anexos apropriados e encaminhados os documentos exigidos, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular; devendo ser ressalvada, contudo, impropriedade que não prejudica a análise, como o fato de o Parecer emitido pelo Conselho Municipal não estar devidamente assinado por todos os membros, conforme ato de nomeação, o que faz necessário enviar recomendação ao atual gestor para que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna**, exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. **Jair Scapini**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, como **recomendar** ao atual gestor para que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal, responsável pelo acompanhamento e a fiscalização do Fundo em referência, seja devidamente assinado por todos os seus membros, em conformidade com o ato pelo qual foram nomeados.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna, exercício financeiro de 2017, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-18742/2018 (peça 34, fls. 190-201), por meio da qual foi concluído pela ***"REGULARIDADE"*** da prestação de contas em apreço.

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP--13463/2018 (peça 35, fls. 202-209), opinando pela ***regularidade com ressalva*** das contas anuais de gestão.

E por fim, o representante do MPC emitiu Parecer PAR 2ª PRC-10620/2019 (peça 36, fls. 210-212), opinando no seguinte sentido:

> *"**I** – pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com ressalva** da conta anual de gestão **Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna/MS**, relativas ao exercício de 2017, prestadas pelo Sr. Jair Scapini, agente responsável, com base no Art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> ***II** - pela **advertência** ao gestor responsável para que promova a juntada do parecer assinado por todos os membros do Conselho Municipal do Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna/MS;*
>
> *(...)."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa da documentação exigida pelo então vigente instrumento normativo que regulamentou o envio de informações, dados e documentos ao Tribunal (Resolução TCE-MS n. 54, de 2016).

Quanto ao mérito os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas opinaram pela "regularidade com ressalva" das contas em referência.

E a ressalva consiste no fato de o Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social (peça 30, fl. 177) não ter sido assinado por todos os seus membros, conforme salientou o representante da Auditoria ***"apenas 2 dos 10 membros nomeados"***, conforme a Portaria n. 109, de 22 de fevereiro de 2017 (peça 31, fls. 181-183), assinaram o referido Parecer.

Avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, da Dívida Flutuante e dos Fluxos de Caixa, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados, em conformidade com as disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de declarar **regular, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna, exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. Jair Scapini, Prefeito Municipal e Gestor do Fundo, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Guia Lopes da Laguna, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal, responsável pelo acompanhamento e a fiscalização do Fundo em referência, seja devidamente assinado por todos os seus membros, em conformidade com o ato pelo qual foram nomeados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAB/dssm